



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.912

Recurso n.º - 90.684 - IRPJ - Exercício de 1980
Recorrente - CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo a fiscalização apurado, no passivo do balanço de uma empresa, valores não comprovadamente exigíveis, pois a pessoa jurídica nem sequer apresentou os documentos que o respaldaram, tal fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-000.157/86-91

RECURSO Nº: 90.684

ACÓRDÃO Nº: 76.912

RECORRENTE: CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa em epígrafe, in conformada com a decisão singular, às fls. 26, que manteve a exigência tributária, expressa no Auto de Infração com os seguintes dizeres:

1º) Omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.887.341;

Exercício de 1981 - Cr\$ 1.895.746.

2º) Glosa de custos não comprovados.

Exercício de 1981 - Cr\$ 5.195.140;

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.144.000.

Assim podem ser resumidas suas alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 17 a 20, como em seu recurso, de fls. 31 a 33:

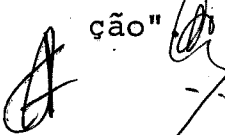
1 - Em virtude da mudança da sede social da Av. Joaquim Miguel Couto, 1.130, Vila Couto, para a Av. Pedro José Cardoso, nº 580, foram extraviados diversos documentos fiscais e contábeis, inclusive as notas fiscais exigidas no ato de fiscalização.

2 - Após diversas buscas efetuadas, a defesa passa a relacionar todas as notas fiscais encontradas.

3 - Não procede o julgamento proferido em 1ª instância, porquanto a recorrente nada deve à Receita Federal, como está comprovado pela Certidão Negativa da Receita Federal aposta' às fls. 35 e 36.

4 - A certidão juntada foi protocolizada no dia 16 de abril de 1985 e entregue à Recorrente no dia 23 de abril de 1985, enquanto o presente processo se refere aos exercícios de 1980 e 1981, estando, portanto, a recorrente quites com a Receita Federal.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que somente a prova concreta do pagamento em data posterior ao balanço é eficaz para descaracterizar o passivo fictício; considerando que a impugnação não reúne provas necessárias e nem razões capazes de elidir a imputação"

 É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.912

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A impugnação foi interposta com guarda do prazo legal, como assevera a decisão recorrida, já que o processo foi reconstituído por cópias até a impugnação. Considerando que o recurso é também tempestivo, dele tomo conhecimento.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração' por causa de algumas irregularidades tributárias. Contudo, a empresa só faz impugná-lo, afirmando que se mudou de endereço e, por isso, perdeu diversos documentos fiscais e, tendo-os encontrado, relaciona-os.

Ora, na relação, que encontramos na peça impugnatória estão arroladas muitas notas fiscais, que não foram anexadas ao processo e nem sequer consignam as datas de liquidação de cada nota fiscal.

Portanto, considerando que, através do arrolamento das notas fiscais, a empresa pretendia comprovar que o seu Passivo era real, não conseguiu seu objetivo. Se ela quisesse demonstrar a realidade de seu passivo, deveria ter anexado as notas fiscais com a devida liquidação posterior à data do balanço apontado pelo Auto de Infração. Se não o fez, a empresa não conseguiu, na impugnação, ilidir a acusação de Passivo Fictício.

Quanto à matéria restante do Auto de Infração, a empresa nada disse, acatando, portanto, a glosa fiscal.

Em seu recurso, a empresa alega que nada deve à Fazenda Nacional, como prova a Certidão Negativa de quitação de tributos federais, anexada ao Processo.

Todavia, a recorrente deve ter observado o que diz a certidão, fornecida para fins de concorrência pública:

ACÓRDÃO Nº 101-76.912

"Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, certifico que, em seu nome, não consta, até esta data, nesta unidade, e que não foi encaminhado para inscrição como dívida ativa da união, débito exigível relativo aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal "(o grifo é nosso).

Grifamos a frase acima para fazer ressaltar que a certidão negativa, anexada pela defesa, só serve para provar que, até a data de 16.04.85, nada fora encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da união. Evidentemente, se o presente processo ainda está sendo julgado por esta Câmara, não poderia ter havido dívida ativa em consequência dele, pois é claro que a consequência vem depois do julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR